



Processo Administrativo nº 089/2024.

Requerente: Zacarias Ferreira da Silva Neto (boi do competidor Zaquinha)

Requeridos: Alexandre Augusto de Oliveira Bezerra (Juiz de Pista)

Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Zacarias Ferreira da Silva Neto, através do denúncia feita através de Formulário Padrão encaminhado à ABVAQ na data de 07/11/2024.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Zaquinha, senha 59, durante a classificação da categoria aspirante, na vaquejada do Parque Asa Branca, na cidade de João Câmara/RN, na data de 30/10/2024, os juízes da pista e da alternativa, julgaram seu boi zero, em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado não ultrapassou mais de 50% a segunda faixa de pontuação e firmou entre as faixas.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de novembro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior apresentou tempestivamente sua defesa. Já o requerido Alexandre Augusto de Oliveira Bezerra, apesar de regulamento citado e intimado, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Na data de 02/01/2025 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer atestando que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e posterior ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com o MJB da ABVAQ e RGV. Destacando em sua conclusão: ***“Pelo exposto, e pelos fundamentos***



apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 089/2024 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ.”

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, a defesa apresentada pelo requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior, a revelia do requerido Alexandre Augusto de Oliveira Bezerra e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que pese a não apresentação da defesa pelo requerido Alexandre Augusto de Oliveira Bezerra, esta comissão reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, alínea “g”, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi se o mesmo, em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar



completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**

g) Em caso de segundo cal, em que se precise julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:

g.1. Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, **caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;**

g.2. Caso o competidor consiga reposicionar o boi para que se levante entre as faixas ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 (trinta) segundos, o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50% (cinquenta por cento).

g.3. A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% (cinquenta por cento) para fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário, o boi permanece zero.”

(original sem grifos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quando se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi se firmou com a pata traseira direita sobre a segunda faixa de pontuação, configurando zero a apresentação.

Vide imagem destacada abaixo:



Não resta dúvidas de que o boi se firmou fora da área de pontuação, o que por si só, justificaria o julgamento zero da apresentação.

O outro ponto que gerou o inconformismo do requerente foi em relação à regra dos 50%, ou seja, se o boi ao ser deitado ultrapassou ou não mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação.

Nesse aspecto deve o juiz de pista e a comissão alternativa observar as regras contidas na alínea “g”, art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que traz, de forma bem detalhada, como devem se posicionar os juízes, tanto o da pista, quanto os da comissão alternativa nesse caso.

Na supracitada norma é bastante clara quando diferencia, em parte as atribuições dos juízes de pista e da alternativa. Estabelecendo limites a ambos no que diz respeito ao julgamento do boi no chamado caso de 50%.

Em relação ao juiz de pista, observa-se que o mesmo NÃO pode julgar se o boi passou ou não mais de 50% da segunda faixa de pontuação. **Isso não quer dizer que o juiz fique impedido de efetuar julgamento zero por outro motivo, ou seja, se o juiz de pista entender que o boi, independentemente de ter passado ou não mais de 50%, firmou-se fora da área de pontuação, julgará zero por este motivo, não pela análise dos 50%.**

Por outro lado, seguindo o mesmo exemplo acima, entendo o juiz de pista que o boi firmou entre as faixas, mas se há questão de 50% a ser julgado, deve se abster de pronunciar o julgamento, encaminhando o boi à comissão alternativa, que deverá proferir o julgamento final.

No caso em julgamento, **não restou dúvidas, uma vez que o boi se firmou com a pata traseira direita sobre a segunda faixa pontuação, tendo o juiz de pista corretamente julgado zero por esse motivo.**

Em relação ao julgamento proferido pelo juiz da comissão alternativa, Nicete Antônio de Paiva Júnior, entende esta comissão que o mesmo está de acordo com as regras contidas no RGV e no MJB, uma vez que além do boi ter se firmado com a pata traseira





direta sobre a segunda faixa de pontuação, ao ser deitado ultrapassou com mais de 50% a segunda faixa de pontuação, configurando por esses dois aspectos zero a apresentação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Alexandre Augusto de Oliveira Bezerra, deixando, contudo, de aplicar-lhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 06 de janeiro de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão